

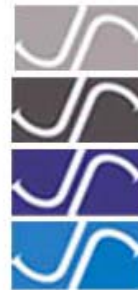
ASSOCIAÇÃO PRO MORADIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

AMOB

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS **FINAL**

PERÍODO:

JANEIRO DE 2007 A ABRIL DE 2015



I. OBJETIVO DOS TRABALHOS:

Nosso trabalho abrange análise técnica dos demonstrativos referentes ao período de janeiro de 2007 a abril de 2015, realizamos testes, conciliações e revisão da documentação com intuito de apurar incorreções, inobservância, e descumprimento da legislação, nos valores apurados nos balancetes, nos fatos e atos contábeis e administrativos, foram analisados os extratos bancários, relatórios apresentados, e a idoneidade da documentação, recibos e notas fiscais todos relacionados e emitidos a associação.

II. DA ASSOCIAÇÃO:

A ASSOCIAÇÃO PRO MORADIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL está devidamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº: **01.226.053/0001-98**, com data de 28/07/1998, cuja situação do cadastro é: **ativa**.

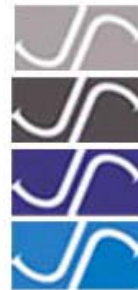
III. DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Considerando que nossos trabalhos foram realizados tendo como base os livros de prestações de contas ou simplesmente balancetes que nos foram apresentados temos as seguintes considerações técnicas a fazer:

No Período em análise identificamos **FRAGILIDADES** e **DESCONFORMIDADES** nos livros apresentados a saber:

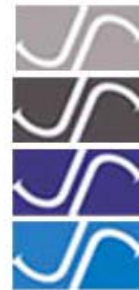
- Falta de termo de abertura e de encerramento dos livros apresentados;
- Falta de numeração das páginas;
- Quando houve numeração das páginas, em muitos casos houve Rasura na numeração de algumas páginas;
- Relatórios dúbios;
- Relatórios sem a devida assinatura do contador e do presidente e/ou do Sec. De finanças e/ou de administração;
- Falta de extratos bancários;
- Falta de notas técnicas ou de documentos com redação simples que esclareça o motivo da movimentação financeira, e
- Comprovação de despesas por meio de recibo simples.

No período em análise apuramos **INOBSERVÂNCIA** e **DESATENÇÃO** de critérios técnicos mínimos para a apresentação dos livros CONTÁBEIS para as associações e entidades do terceiro setor ou simplesmente entidades sem fins lucrativos, a saber:



- Inobservância a Lei nº 6.404-1976 e as respectivas alterações introduzidas pela Lei nº 11.638-2007 e Lei nº 11.941-2009, que alteraram artigos relativos à elaboração e à divulgação das demonstrações contábeis;
- Inobservância a Resolução CFC nº 966-2003 - NBC T 10.19 – que trata das Entidades sem finalidade de lucros;
- Inobservância a ITG 2002 (R1) que trata das Entidades sem finalidade de lucros;
- Inobservância aos Princípios de Contabilidade que norteiam o exercício da profissão contábil;
- Inobservância de algumas particularidades trazidas pelas demais NBCs. (Normas Brasileira de contabilidade);
- Inobservância para casos específicos da NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas;
- Inobservância quanto às provisões, pois a entidade sem finalidade de lucros deve constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas, com base em estimativa de seus prováveis valores de realização e baixar os valores prescritos, incobráveis e anistiados;
- Inobservância, pois as receitas e despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios de Contabilidade, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência;
- As receitas de doações, subvenções e contribuições para custeio ou investimento devem ser registradas mediante documento hábil;
- Na apuração das receitas e das despesas é preciso que seja obedecido o regime de competência, de forma que as demonstrações contábeis das organizações do Terceiro Setor informem aos usuários não somente as transações passadas envolvendo o pagamento e o recebimento de caixa, mas, também, as obrigações de pagamento no futuro e sobre os recursos que serão recebidos;
- As demonstrações contábeis que devem ser elaboradas em observância às práticas contábeis adotadas no Brasil, além das citadas a seguir, tais como: Resolução nº 1.374-2011 (NBC TG Estrutura Conceitual), que trata da estrutura conceitual para a elaboração e a apresentação das demonstrações contábeis; NBC TG 26 (R3), que trata da apresentação de demonstrações contábeis, pronunciamentos, orientações e interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), deliberações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e outras normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e aplicáveis às entidades sem fins lucrativos.

Da mesma forma, alertamos que as demonstrações contábeis consistem na representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. Seu objetivo é proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados. Para satisfazer a esse objetivo, as demonstrações contábeis proporcionam informação da entidade sobre:



- Ativos;
- Passivos;
- Patrimônio líquido;
- Receitas e despesas, incluindo ganhos e perdas;
- Alterações no capital próprio mediante integralizações dos proprietários e distribuições a eles;
- Fluxos de caixa.

Essas informações, com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis na previsão dos futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- Balanço patrimonial ao final do período;
- Demonstração do resultado do período;
- Demonstração do resultado abrangente do período;
- Demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- Demonstração dos fluxos de caixa do período;
- Demonstração do valor adicionado do período, e
- Notas explicativas.

Integram ao conjunto das demonstrações contábeis as notas explicativas, que compreendem um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Entendemos que a administração da associação é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, assim como, na contratação dos profissionais que irão lhe assessorar.

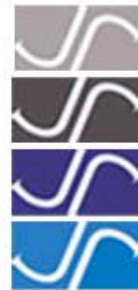
IV. DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS/FINANCEIROS:

Observamos quando da análise da documentação apresentada que houve de forma costumaz a falta de zelo com o patrimônio da ASSOCIAÇÃO PRO MORADIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL no que tange:

- **TERRENOS/LOTES:**

Apuramos no período a título de venda de lote, conforme demonstrativos o montante de **R\$ 3.776.654,14 (Três milhões setecentos e setenta e seis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos)**, observamos que no mesmo período não foi apensado aos livros de prestação de contas: relatório auxiliar de parcelas pagas e a pagar, quantidade de lotes em estoque, quantidades de lotes já comercializados e quantidades de lotes devolvidos, o formato de escrituração e de controle apresentados não é compatível e adequado, a ausência de tais documentos denota falta de zelo e falta de controle do ativo da instituição.

Complementando a situação, observamos e apontamos no relatório parcial do ano de 2010 e no ano de 2011 no item RECEITAS lançamentos contábeis que somados equivalem a R\$ 41.000,00 (Quarenta e um mil reais) identificados como



recebimento de Lote cujo crédito não foi localizado em contas bancárias ou caixa ou prestação de serviços ou ainda permuta, em resumo: não localizamos a contra partida para a emissão do recibo, tão pouco houve por parte dos administradores a preocupação em emitir nota explicativa que justifique tais lançamentos contábeis.

- **EMPRÉSTIMOS**

Em análise aos livros de prestação de contas observamos a partir de 04/2012 que algumas unidades deixaram de pagar suas cotas condominiais / associativas em decorrência de um possível empréstimo com a associação.

Relatamos ainda que não foi presumível identificar de forma clara e evidente no período em análise (01/2007 a 04/2015) em qual momento a associação recebeu os possíveis valores referente aos empréstimos junto a seus associados.

O Valor apurado a título de concessão de taxa condominial / associativa a qual conseguimos identificar foi de **R\$ 57.514,34 (Cinquenta e sete mil quinhentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos)**.

Identificamos ainda pagamentos em cheque no mês 11/2013 (pág. 194), no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) cujo único documento apensado é cópia de um e-mail onde é dado o seguinte histórico para a transação financeira: *referente devolução parcial de aporte financeiro realizado na AMOBB...* e ainda outro pagamento cuja descrição de histórico é: *ressarcimento voluntário de empréstimo...* no valor de **R\$ 2.608,53 (Dois mil seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos)**; vale salientar que consta na **página nº 0179** do livro de prestação de contas do mês de abril/2015 relatório financeiro que esclarece o montante a pagar e uma pequena descrição dos fatos e da origem do empréstimo contraído pela associação junto ao seu presidente da época (2005) sendo o empréstimo no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** nas datas: 12/02/2005 e 24/02/2005.

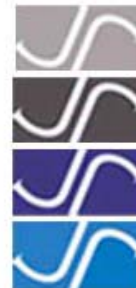
Identificamos ainda, a título de concessão de taxa condominial / associativa, a outro associado / unidade, a importância de **R\$ 12.228,47 (Doze mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos)**, para este caso específico não localizamos apensados aos livros de prestação de contas qualquer documento que justifique o fato.

Entre concessão de taxas condominiais / associativas e de valores desembolsados pela associação, chegamos ao montante de **R\$ 92.351,34 (Noventa e dois mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos)**.

Observamos ainda, que não houve no período em análise escrituração contábil eficiente e suficiente para esclarecer e demonstrar aos associados o passivo com empréstimos contraídos pela associação, tal atitude denota falta de transparência para com os seus.

Por fim, é possível observar que em todo o período compreendido pela análise, havia valores em caixa suficientes para sanar tais empréstimos, e que o fato de

protelar a sua quitação gerou ônus a associação.



- **MULTAS E JUROS:**

Apuramos no período a título de multas e juros por pagamento em atraso o montante de **R\$ 41.145,76 (quarenta e um mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos)** verificamos ainda que nos período das ocorrências haviam disponibilidades suficientes para sanar em tempo as despesas, tal situação denota falta de zelo e despreendimento com as disponibilidades financeiras da associação.

- **PRÓ-LABORE:**

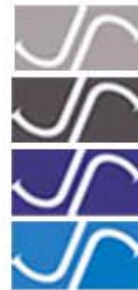
Apuramos no período a título de pagamento de pró-labore e/ou ajuda de custo o valor aproximado de **R\$ 156.852,15 (Cento e cinqüenta e seis mil oitocentos e cinqüenta e dois reais e quinze centavos)** ressaltamos a inobservância da legislação pertinente quando do pagamento de pró-labore e ajuda de custo aos seus administradores, em especial a ao DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, que estabelece critérios claros quanto a obrigatoriedade da retenção de 11% do segurado (presidente da associação) salvo recolhimento já superior ao teto do INSS, e ainda o **recolhimento aos cofres públicos de 20%** sobre o valor pago ao contribuinte administrador. Em simulação, considerando os valores pagos a título de pró-labore a ajuda de custo a associação deixou de recolher aos cofres públicos o valor aproximado de **R\$ 59.021,98 (Cinqüenta e nove mil, vinte e um reais e noventa e oito centavos)** (simulados até 19/10/2017) já acrescido de multa e juros.

Considerando somente o mesmo decreto, e ainda, caso a associação venha a sofrer fiscalização por parte dos auditores fiscais da previdência social, a AMOBB poderá além ser obrigada ao recolhimento dos encargos trabalhistas (INSS patronal) as multas, os juros e correções decorrentes dos atrasos, sofrerá sanções e penalidades, conforme legislação que citamos abaixo:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração(...) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Concomitante com:

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:
II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições



previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

E ainda considerando:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

[...] II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

[...] V - incorrido em reincidência.

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

[...] IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

Parágrafo único. Na aplicação da multa a que se refere o art. 288, aplicar-se-á apenas as agravantes referidas nos incisos III a V do art. 290, as quais elevam a multa em duas vezes.

Desta forma, simulamos, em decorrência do agravo da situação, e a AMOBB poderá em caso de fiscalização por parte dos auditores fiscais da previdência social, ser coibida ao pagamento de multas por infrações no valor aproximado de **R\$ 65.034,04 (sessenta e cinco mil, trinta e quatro reais e quatro centavos)** em razão da reincidência dos fatos, bem como outras que o caso demandar.

Diante do exposto, concluímos que houve inobservância e o descumprimento da legislação previdenciária deixando instituição (AMOBB) em estado de precariedade perante a previdência social.

- **PAGAMENTO POR RECIBOS:**

Verificamos a prática costumaz em efetuar a comprovação de despesas por meio de recibos simples, ou seja, que não atendem a legislação tributária. Ressaltamos que a associação devidamente registrada como pessoa jurídica, deve atentar-se as legislações federais e estaduais vigentes no país.

No período em análise apuramos o montante de despesas equivalente a **R\$ 3.152.418,65 (Três milhões cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos)** sem a devida comprovação ou comprovada por recibo simples, ou ainda com nota fiscal vencida.

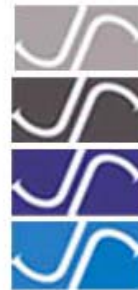
- **PAGAMENTO OBRAS DIVERSAS MEDIANTE RECIBO:**

Dos pagamentos realizados com recibo, apuramos no período de 01/2007 a 04/2015 o montante de **R\$ 2.784.638,40 (Dois milhões setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos)**, cujo histórico estão diretamente ligados a obras diversas no condomínio/associação.

Salientamos que a prática de aceite de recibos para comprovação de despesas e quitação de serviços fere diretamente o decreto 25.508 de 19 de janeiro de 2005 em especial no que diz o inciso II e III do art. 9º do mesmo decreto:

Art. 9º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, independentemente do disposto no artigo anterior:

(...) II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02,



7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I;

III - o inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda, a qualquer título, ainda que imune ou isento, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por contribuintes que não comprovem a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/ DF. (NR).

O ato de não exigir documentos fiscais hábeis – Nota Fiscal, para a devida comprovação de despesas, deixa a associação em situação precária perante o fisco estadual.

As más condições fiscais da associação são visualizadas quando da inobservância do inciso IX do artigo 10º do decreto 25.508 de 19 de janeiro de 2005:

Art. 10. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável:

(...)

IX - a qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a infração com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido. (NR)

§ 1º A responsabilidade de que trata o inciso VII abrange também o terceiro que, mediante sua intervenção, por qualquer meio, em equipamento ou programa, concorra para a prática de infração tributária.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, presume-se ter interesse comum, com o prestador do serviço, o tomador quando: I - a prestação for realizada:

- a) sem a emissão de documentação fiscal;
- b) com a emissão de documentação fiscal inidônea;

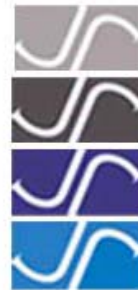
II - se comprovar que o valor constante do documento fiscal foi inferior ao real.

§3º A presunção de que trata o § 2º condiciona-se ao efetivo recebimento do serviço por parte do tomador.

Cabe ainda a observação que em se tratando de prestação de serviços onde haja a utilização de mão de obra, a empresa contratada ainda teria que sofrer a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de INSS retido.

Desta forma, em caso de investida do fisco estadual, a associação como contratante de mão de obra cuja quitação foi dada sem a emissão de documento fiscal e sem a devida retenção do imposto, poderá, ser obrigada ao recolhimento dos impostos referente ao ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza) cujo o montante sem qualquer juros ou multas se aproxima de **R\$ 139.231,92 (cento e trinta e nove mil duzentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos)** referente a impostos (ISS) por responsabilidade solidária.

Diante do exposto, concluímos que houve inobservância e o descumprimento da legislação estadual deixando instituição (AMOB) em estado de precariedade perante a Secretaria de fazenda do Distrito Federal.



V. CONCLUSÃO:

Após análise da documentação apresentada tendo como base os relatórios parciais ano a ano que vai anexo, considera-se a fragilidade e desconformidade da documentação e das informações prestadas nos livros, a inobservância e desatenção de normas técnicas, a inobservância e o descumprimento da legislação vigente, a falta de zelo, a falta de documentação que justifique lançamentos contábeis, a dubiedade dos relatórios apresentados, as inconsistências, a incerteza dos saldos contábeis apresentados, e ainda, considera-se que os livros de prestação de contas não atendem as normas de contabilidade aceitas e tão pouco retrata e demonstra a real situação patrimonial da entidade, deixando de fornecer informações relevantes da Associação que deveriam ser apresentadas aos seus usuários associados.

Só nos resta, diante do exposto, sugerir: adequação da contabilidade da entidade seguindo critérios técnicos aceitos, como fonte de visibilidade, transparência e credibilidade das mesmas onde possa apurar a totalidade real do ativo e do passivo da associação, realizar a escrituração e o fechamento dos balanços patrimoniais e o registro em cartórios do livro razão e diário conforme normas técnicas, qualificar o assessoramento técnico contábil quanto às obrigações tributárias da associação evitando responsabilidades solidárias e passivos desconhecidos, contratação de empresa de contabilidade que emita semestralmente parecer sobre as contas apresentadas auxiliando assim os conselheiros e a assembléia, aprimorar os controles internos, apresentando assim maior controle e confiança nas informações, onde demonstre de forma clara e precisa as contas de receitas, despesas e patrimônio da Associação e ainda, se possível, readequação da documentação do período analisado em formato contábil aceito.

Não entramos no mérito de prescrição de prazos e ou responsabilidades, qualquer demanda nesse sentido deve ser sanada junto ao departamento jurídico da associação.

Fica ressalvado aos profissionais responsáveis pela emissão dos relatórios o direito de alteração de suas opiniões e análises aqui demonstrada caso haja apresentação de novos documentos, justificativas ou fatos e atos contábeis que não tenham sido apensados aos livros de prestação de contas analisados.

O presente relatório de análise de prestação de contas foi elaborado por Karlyn Karoline Carvalho Silva, contadora, com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal sob o nº 025368/O-2, tendo o auxílio técnico do contabilista: Julio Cezar Costa Lopes, com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal sob o nº 018287/O-2, ambos abaixo assinados.

KARLYN KAROLINE CARVALHO SILVA
CONTADORA
CRC/DF 025368/O-2

JULIO CÉZAR COSTA LOPES
CONTABILISTA
CRC/DF 018287/O-2